



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.048 - SC (2010/0155980-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN FREITAS BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão.

2. O disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

3. Em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros Tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.048 - SC (2010/0155980-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN FREITAS BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MARCOS DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher (Lei nº 11.340/06), a 11 (onze) meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal devido à falta de justa causa para a instauração da ação penal, em face da ausência da representação pela ofendida.

Postula o trancamento da ação penal nº 023.08.060946-8, ou, subsidiariamente, a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, com a consequente determinação de audiência para ratificação da retratação da vítima.

Prestadas as informações (fls. 53/66).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.048 - SC (2010/0155980-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN FREITAS BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão.

2. O disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

3. Em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros Tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.048 - SC (2010/0155980-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN FREITAS BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Noticiam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher (Lei nº 11.340/06), a 11 (onze) meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, devido à falta de justa causa para a instauração da ação penal, em face da ausência da representação pela ofendida.

Postula o trancamento da ação penal nº 023.08.060946-8, ou subsidiariamente, a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, com a consequente determinação de audiência para ratificação da retratação da vítima.

O pleito não comporta concessão.

De início, veja-se o que disse o Tribunal de Justiça de origem ao negar provimento ao apelo defensivo:

“Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Marcos do Nascimento inconformado com a sentença de primeiro grau que o condenou pela prática do delito de lesão corporal, no âmbito doméstico, insculpido no art. 129, § 9º, do Código Penal.

A defesa alega que o processamento do referido crime depende de representação da ofendida, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, de modo que o réu deve ter sua punibilidade extinta, em face do transcurso do prazo decadencial para representar contra o apelante ou, ainda, porque a vítima se retratou à fl. 34.

O Parquet ad quem, em seu parecer, manifestou-se pela anulação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito desde o recebimento da denúncia, pois reputa imprescindível a realização da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06, a fim de oportunizar a ofendida que, perante o Magistrado, renuncie à competente representação.

Data vênia do entendimento do douto Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Callado de Oliveira, mas no sentir deste Relator, acompanhado dos demais eminentes Desembargadores desta Câmara Criminal, entende-se que o delito de lesão corporal, perpetrado no âmbito domiciliar, é de ação penal pública incondicionada, o que torna desnecessário observar a regra do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Registra-se, todavia, que diante das divergências existentes quanto à natureza da ação penal do delito descrito no art. 129, § 9º, do Estatuto Repressor, alguns registros devem ser feitos.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o referido delito é uma forma qualificada de lesão corporal.

É o que ensina Guilherme de Souza Nucci:

Cuida-se de uma nova forma de lesão qualificada, cuja finalidade seria atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticadas no recanto do lar, dentre integrantes de uma mesma vida familiar, onde deveria imperar a paz e jamais a agressão (Manual de direito penal - parte geral/parte especial. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 630).

Cuida-se, como se infere da simples leitura do dispositivo legal, de delito com punição mais rigorosa que o de lesões leves (caput do art. 129 do CP), o qual tem como elemento do tipo o agente que leva vantagem das relações domésticas ao praticá-lo.

Já se as lesões forem graves, gravíssimas ou seguidas de morte, ainda que tenham sido praticadas no âmbito doméstico, aplicar-se-á a capitulação dos §§ 1º ao 3º, acrescidos de 1/3 (um terço), com fulcro no § 10º do art. 129 do Estatuto Repressor.

Sendo assim, em que pese o § 9º do preceptivo legal em comento ser aplicável apenas à lesão corporal leve, o seu conteúdo não deixa de ser uma forma qualificada desse crime. Não fosse assim, não haveria lógica em se diferenciar as penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como os delitos de lesão corporal leve e culposa (art. 129, caput e § 6º, do CP) são de ação penal pública condicionada à representação, consoante dispõe o art. 88 da Lei n. 9.099/95, há entendimento no sentido de que, porque o mencionado artigo não faz "qualquer distinção entre a natureza ou origem das lesões", deve-se exigir, "de forma indistinta, a representação para as lesões corporais leves e para as lesões culposas" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 129).

Ocorre que a violência doméstica (§ 9º), apesar de derivar de lesão corporal leve (caput), não pode ser entendida como o mesmo tipo penal, haja vista a excepcionalidade dos sujeitos ativo e passivo - somente pessoas que mantêm ou mantiveram relações domésticas -, bem como a intenção de punir mais gravemente esse tipo de infração. Desse modo, por se tratar, a lesão corporal no âmbito domiciliar, de delito autônomo da lesão leve, não há mais a possibilidade da ação penal depender de representação, ou seja, afasta-se, neste caso, o preceito do art. 88 da Lei n. 9.099/95.

Além do mais, o art. 41 da Lei Maria da Penha foi muito claro ao estipular que "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Portanto, se é a Lei n. 9.099/95 que estabelece que o delito de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.343/06), posterior àquela, afasta a aplicação dos juizados especiais aos delitos cometidos no âmbito doméstico, não há que se falar na condição da ação penal pela representação.

Conclui-se, assim, que é pública incondicionada a ação penal relativa ao delito de lesão corporal, ainda que de natureza leve, quando qualificada pela violência doméstica contra a mulher (art. 129, § 9º, do CP), seja porque o art. 41 da Lei n. 11.340/06 tornou inaplicável a Lei n. 9.099/95, seja porque a representação só se aplica ao crime de lesão corporal simples.

Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Luiz Flávio Gomes:

[...] Dentre todos os delitos que, no Brasil, admitem representação acham-se a lesão corporal culposa e a lesão corporal (dolosa)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples. Nessas duas hipóteses a exigência de representação (que é condição específica de procedibilidade) vem contemplada no art. 88 da Lei 9.099/1995 (lei dos juizados especiais). Esse dispositivo não foi revogado, mas, apenas derogado (ele não se aplicará mais em relação à mulher de que trata a Lei 11.340/2006 - em ambiência doméstica, familiar ou íntima). Note-se que o referido art. 88 só fala em lesão culposa ou dolosa simples. Logo, nunca ninguém questionou que a lesão corporal dolosa grave ou gravíssima (CP, art. 129, § 1º e 2º) sempre integrou o grupo da ação penal pública incondicionada.

Considerando-se o disposto no art. 41 da nova lei, que determinou que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995", já não se pode falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atinge a mulher que se encontra na situação da Lei 11.340/2006 (ou seja: numa ambiência doméstica, familiar ou íntima) (nesse sentido cf. também: José Luiz Joveli; em sentido contrário: Fernando Célio de Brito Nogueira).

Nesses crimes, portanto, cometidos pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe, pelo empregador contra a empregada doméstica etc., não se pode mais falar em representação, isto é, a ação penal transformou-se em pública incondicionada (o que conduz à instauração de inquérito policial, denúncia, devido processo contraditório, provas, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). Esse ponto, sendo desfavorável ao acusado, não pode retroagir (isto é: não alcança os crimes ocorridos antes do dia 22.09.06). (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006.)

Registra-se, ademais, que os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha, não são incompatíveis entre si, já que, enquanto este exclui a Lei n. 9.099/95 e, conseqüentemente, a representação dos delitos de lesão corporal, o primeiro, quando faz referência à representação da mulher, refere-se a outros crimes, como os de ameaça, os contra a honra ou o exercício arbitrário das próprias razões (praticado sem violência) etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara, em decisão da relatoria do Desembargador Torres Marques:

RECLAMAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA O DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA QUE PRESCINDE DA ANUÊNCIA DA VÍTIMA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE (Reclamação n. 2008.042541-9, j. em 5.8.2008) [grifou-se].

Não bastassem todos esses argumentos contrários à realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06, aplicável somente aos crimes de ação penal pública condicionada à representação, ainda se faz necessário mencionar que a pena máxima prevista para o crime do § 9º do art. 129 da Lei n. 11.340/06 é de três anos, ou seja, é superior a dois anos e, só por isso, já estaria afastada a incidência da Lei n. 9.099/95.

Superada a questão quanto à natureza da ação penal do crime em análise, destaca-se que é pertinente a manifestação do Paquet ad quem no sentido de anular o feito desde o recebimento da denúncia para que a ofendida possa, querendo, retratar-se perante o Magistrado, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, uma vez que, diversamente deste Órgão Fracionário, o douto Procurador de Justiça reputa ser o caso de ação penal pública condicionada.

Ad argumentantum tantum, ao contrário do afirmado pelo defensor em seu arrazoadado, a audiência em que a vítima renunciou à representação, constante à fl. 12, diz respeito aos Autos de Medida Protetiva de Urgência n. 023.08.017345-7, a qual não tinha como finalidade atender ao que preceitua o art. 16 da Lei n. 11.340/06.

Não obstante as considerações do ilustre Procurador de Justiça e do douto Causídico, a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, no sentir deste Órgão Julgador, é prescindível no caso em análise, pelos motivos mencionados alhures.

Destarte, não há como colher o pedido de nulidade opinado pelo Parquet ad quem, tampouco extinguir a punibilidade do réu Marcos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nascimento pelo transcurso do prazo decadencial ao direito de representação, pois, como exhaustivamente consignado neste aresto, tal condição é dispensável para a procedibilidade do presente feito.”
(fls. 21/24)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.424/DF, em 9.2.12, estabeleceu que, tratando-se de lesões corporais, não importando em que extensão, praticadas no âmbito doméstico, a ação penal deve ser pública incondicionada.

Acentuou, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

Declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Entendeu que o disposto no art. 16, da Lei 11.340/06, não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

Em razão da eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros Tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

Segue o teor do Informativo n.º 654 que noticiou a decisão:

Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão.

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Vencido o Min. Cezar Peluso, Presidente. Aduzia que o legislador não poderia ter sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Afirmava que eventual existência de vício de vontade da mulher ofendida, ao proceder à retratação, não poderia ser tida como regra. Alertava para a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, por saber que não poderia influir no andamento da ação penal, assim como para a excepcionalidade de os crimes serem noticiados por terceiros. Assinalava que a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acirrar a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher. Asseverava, por fim, que a decisão do Tribunal estaria concentrada na situação da mulher — merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico —, mas se deveria compatibilizar esse valor com a manutenção da situação familiar, a envolver outros entes.

Este Sodalício, alinhando-se à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vem decidindo na esteira do posicionamento firmado pela Excelsa Corte. A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na hipótese, condenado o paciente nas sanções o art. 129, § 9º, do Código Penal, defendia-se que a representação da ofendida é condição de procedibilidade para a ação penal. Diante do acolhimento da orientação da Suprema Corte, o pedido não prospera.

3. Ordem denegada." (HC 222528/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.12)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECISÃO DO STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E VINCULANTE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. QUESTÃO SUPERADA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DESCABIMENTO. ANTECEDENTES. PROCESSOS E INQUÉRITOS ARQUIVADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

2. Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF).

3. Diante da posição firmada pelo Pretório Excelso, o disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

4. O fato de ter havido violação da integridade física e dignidade da mulher não constitui fundamento válido para considerar negativa a circunstância judicial referente à culpabilidade na aplicação da pena do delito de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), uma vez que a agressão corporal e a relação marital são elementos integrantes do tipo penal.

5. Ações penais em que houve a extinção da punibilidade bem como inquéritos arquivados não podem ser utilizados como maus antecedentes, segundo a inteligência da Súmula 444/STJ.

6. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastado o desvalor atribuído à culpabilidade e aos antecedentes, reduzir a pena para 3 meses e 15 dias de detenção, mantidos o regime inicial aberto e a substituição por duas penas privativas de direitos, conforme decidido pelo Tribunal de origem." (HC 136333/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 2.4.12)

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0155980-0

HC 183.048 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100180756 23080609468

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIAN FREITAS BITTENCOURT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.